

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS  
(ORGANIZADOR)

# DIREITO:

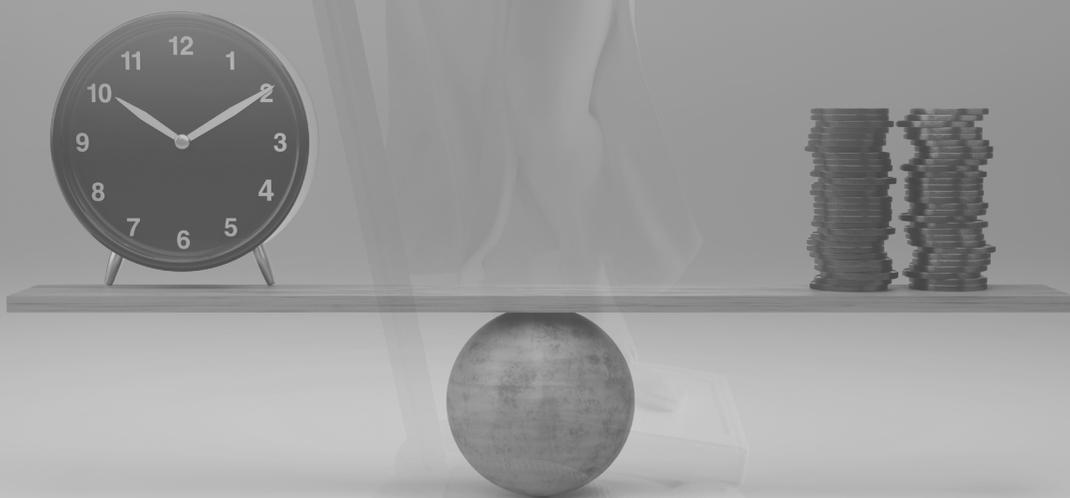
## PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3



ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS  
(ORGANIZADOR)

# DIREITO:

## PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3



**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2023 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2023 Os autores

Copyright da edição © 2023 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-Não-Derivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade de Coimbra

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Caroline Mari de Oliveira Galina – Universidade do Estado de Mato Grosso  
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Geuciane Felipe Guerim Fernandes – Universidade Estadual de Londrina  
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco  
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
 Prof. Dr. Jodeyson Islony de Lima Sobrinho – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso  
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
 Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Kátia Farias Antero – Faculdade Maurício de Nassau  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre  
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Marcela Mary José da Silva – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campina  
 sProf<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás  
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 aProf<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
 Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
 Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Federal da Bahia / Universidade de Coimbra  
 Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
 Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Flávia Roberta Barão  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)</b>	
D598	Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas 3 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. - Ponta Grossa - PR: Atena, 2023.  Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-0962-5 DOI: <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.625231601">https://doi.org/10.22533/at.ed.625231601</a>  1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.  CDD 340
<b>Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166</b>	

**Atena Editora**  
Ponta Grossa – Paraná – Brasil  
Telefone: +55 (42) 3323-5493  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

Em **DIREITO: PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3**, coletânea de vinte e quatro capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional, direito do trabalho e administração pública; estudos em direito penal, direito processual penal e segurança pública; além de estudos em direito, história, literatura e educação.

Estudos em direito constitucional, direito do trabalho e administração pública traz análises sobre imunidades parlamentares, liberdade de expressão, redes sociais, discurso de ódio, proteção de dados, processo do trabalho, uberização, administração pública, leis das estatais, compliance e sociedades de economia mista.

Em estudos em direito penal, direito processual penal e segurança pública são verificadas contribuições que versam sobre garantismo constitucional, inquisitorialidade, realidade carcerária, superencarceramento, drogas, pessoas egressas do sistema prisional, racionalidade penal moderna, proporcionalidade e provas ilícitas, audiência de custódia, falsificação das lembranças, leis penais e comunidades indígenas e operações complexas.

O terceiro momento, estudos em direito, história, literatura e educação, traz conteúdos de direito militar, Lei n. 11.645/2008, cinema, literatura e ensino jurídico, plágio e ambiente digital.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

<b>CAPÍTULO 1 .....</b>	<b>1</b>
O STF E O LIMITE DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES: UMA ANÁLISE DOS CASOS DELCÍDIO DE AMARAL E DANIEL SILVEIRA	
Victorya Carolynne Oliveira Alves	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316011">https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316011</a>	
<b>CAPÍTULO 2 .....</b>	<b>16</b>
LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DISCURSO DE ÓDIO: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF À LUZ DO HABEAS CORPUS 82.424 RS	
Lazaro Matos Lemos da Silva Junior	
Jackson Novais Santos	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316012">https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316012</a>	
<b>CAPÍTULO 3 .....</b>	<b>30</b>
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: LIMITES EXTRAPOLADOS	
Werberson de Souza Colares	
Davi Gentil de Oliveira	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316013">https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316013</a>	
<b>CAPÍTULO 4 .....</b>	<b>40</b>
NOTAS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO	
Francisco Meton Marques de Lima	
Francisco André dos Santos Rodrigues	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316014">https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316014</a>	
<b>CAPÍTULO 5 .....</b>	<b>61</b>
O FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO E A JURIDICIZAÇÃO NA SEARA TRABALHISTA	
Adriel Luís da Silva	
Quezia Fideles Ferreira	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316015">https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316015</a>	
<b>CAPÍTULO 6 .....</b>	<b>70</b>
PROCEDIMENTOS, PROCESSOS E DECISÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO – DO DOGMATISMO À EPISTEMOLOGIA – OS PRIMEIROS PASSOS...	
José Wilson de Assis	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316016">https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316016</a>	
<b>CAPÍTULO 7 .....</b>	<b>86</b>
LEI DAS ESTATAIS E SUAS INOVAÇÕES: O COMPLIANCE NAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	
Patrícia Maria Barreto Bellot de Souza	

Sandra Filomena Wagner Kiefer  
 Jeancezar Ditzz de Souza Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316017>

**CAPÍTULO 8 .....99**

O GARANTISMO CONSTITUCIONAL E OS FRAGMENTOS DA INQUISITORIEDADE NO SISTEMA ACUSATÓRIO

Franciney Colares de Oliveira

Idalécio Silva de Lima

Marcos Andrades Melgueiro

Davi Gentil de Oliviera

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316018>

**CAPÍTULO 9 .....112**

OS PRINCÍPIOS PENAIIS FUNDAMENTAIS EM CONTRASTE COM A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA

Luíza Leite Vieira

Marcelo Alves P. Eufrásio

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316019>

**CAPÍTULO 10..... 126**

O SUPERENCARCERAMENTO À LUZ DA PERSPECTIVA DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS: UM RECORTE PUNITIVISTA E SELETIVISTA ACERCA DA PROBLEMÁTICA CONTEMPORÂNEA

Natan Nogueira Lopes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160110>

**CAPÍTULO 11 ..... 139**

REDE DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL: MECANISMO DE GARANTIA DE DIREITOS E CONTROLE SOCIAL

Mariana Leiras

Edite Rosa de Mesquita

Lobelia da Silva Faceira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160111>

**CAPÍTULO 12..... 157**

TEORIA DA PENA, RACIONALIDADE PENAL MODERNA E A REINVENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Leticia Pacher

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160112>

**CAPÍTULO 13..... 174**

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E PROVAS ILÍCITAS A LUZ DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Ezequiel Rodrigues de Figueiredo

Wandrews Roger Nascimento de Abreu

Adriano José Frizzo

Davi Gentil de Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160113>

**CAPÍTULO 14..... 186**

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: ESTUDO EMPÍRICO ACERCA DO TEMPO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DA CUSTÓDIA NA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Nestor Eduardo Araruna Santiago

Italo Farias Braga

Jéssica Ramos Saboya

Jessyka Mendes Dias Simões

Amanda Furtado Mendes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160114>

**CAPÍTULO 15.....191**

FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL: OS REFLEXOS DA FALSIFICAÇÃO DAS LEMBRANÇAS

Daiana Cristina Pereira

Lisandro Luís Wottrich

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160115>

**CAPÍTULO 16.....211**

A APLICAÇÃO DAS LEIS PENAIAS NAS COMUNIDADES INDIGENAS

Brenda Angelica Nobre da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160116>

**CAPÍTULO 17..... 221**

OPERAÇÕES COMPLEXAS DOS COMITÊS DE CRISE INSTRUMENTALIZADAS A PARTIR DO DECRETO N. 10.277/2020

Orleilso Ximenes Muniz

Helyanthus Frank da Silva Borges

Alexandre Gama de Freitas

Alexandre Costa Martins

Suiane de Souza Mota

José Ricardo Cristie Carmo da Rocha

Noeme Henriques Freitas

Raquel de Souza Praia

Eduardo Araújo dos Santos Neto

Rita Márcia Gomes da Silva Pessoa

Midian Barbosa Azevedo

Fabrcia da Silva Cunha

Warllison Gomes de Sousa

Euler Esteves Ribeiro

Ciro Felix Oneti

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160117>

<b>CAPÍTULO 18.....</b>	<b>230</b>
O DIREITO MILITAR E A CONQUISTA DE CÓRDOBA POR FERNANDO III (1236)	
Lucas Vieira dos Santos Jaime Estevão dos Reis	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160118">https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160118</a>	
<b>CAPÍTULO 19.....</b>	<b>244</b>
TAMBOR TUPINIKIM E A INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE: ABORDAGEM DA LEI 11.645/2008 NO IFES ARACRUZ	
Thiago Zanotti Pancieri Giovane do Nascimento	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160119">https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160119</a>	
<b>CAPÍTULO 20 .....</b>	<b>253</b>
CINEMA - A SÉTIMA ARTE NO ENSINO DO DIREITO	
Marco Antônio César Villatore Maria Raquel Duarte Michelle de Medeiros Fidélis	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160120">https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160120</a>	
<b>CAPÍTULO 21.....</b>	<b>265</b>
DIREITO, LITERATURA E UMA (RE)CONSTRUÇÃO DE UM ENSINO JURÍDICO	
Maurício Dal Pozzo Schneider Michelle de Medeiros Fidélis Joana Stelzer	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160121">https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160121</a>	
<b>CAPÍTULO 22 .....</b>	<b>280</b>
PLANEJAMENTO DE ENSINO COM OS PROFESSORES DO CURSO DE DIREITO COM A UTILIZAÇÃO DO FISH BOWL	
Elenir Cardoso Figueiredo Igo Yossi Lima Fonseca	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160122">https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160122</a>	
<b>CAPÍTULO 23 .....</b>	<b>283</b>
PLÁGIO DE ARTIGO CIENTÍFICO EM AMBIENTE DIGITAL	
Ilton Pinto Seixas Lorena Contis Rodrigues Debora Moraes Gomes	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160123">https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160123</a>	
<b>CAPÍTULO 24 .....</b>	<b>298</b>
A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PELA DIFUSÃO VOLUNTÁRIA DE DADOS PESSOAIS NÃO CONSENTIDA PELO TITULAR	
Catiane Medianeira Milani	

Otávio Augusto Milani Nunes  
João Pedro Seefeldt Pessoa  
Tainara Mariana Mallmann  
Otávio Martins Finger  
Luiz Henrique Silveira dos Santos  
Alessandra Staggemeier Londero  
Nathalia Zampieri Antunes  
Danilo Martinez Brandão

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160124>

**SOBRE O ORGANIZADOR.....309**

**ÍNDICE REMISSIVO..... 310**

# PROCEDIMENTOS, PROCESSOS E DECISÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO – DO DOGMATISMO À EPISTEMOLOGIA – OS PRIMEIROS PASSOS...

---

*Data de aceite: 02/01/2023*

### **José Wilson de Assis**

Licenciatura em Letras (Língua Portuguesa/Língua Inglesa), Bacharel em Direito, Especialista em Direito do Trabalho, Especialista em Ciências Jurídicas, Mestre em Letras (Linguística e Língua Portuguesa – PUC/MG)

**RESUMO:** Este artigo tem por objetivo propor discussões acerca dos procedimentos, processos e decisões administrativas que, como regra, pautam-se no dogmatismo jurídico, de maneira que se propõe a necessária postura da Administração Pública, municipal, estadual e federal, ao atuar, deve ter a epistemologia agregada ao processo de interpretação e aplicação do Direito. Além disso, apresenta-se como o mencionado dogmatismo jurídico influencia nas decisões administrativas, muitas vezes inobservando os direitos fundamentais dos administrados e, por decorrência lógica, descumprindo os deveres fundamentais do administrador público, haja vista que, pela perspectiva exegética, a interpretação e aplicação do Direito muitas vezes se circunscreve ao formalismo exacerbado destoando da moderna Administração Pública Gerencial. Por fim, demonstramos

como as decisões administrativas baseadas em puro dogmatismo jurídico espraiam seus efeitos no consequencialismo, pela vertente da Análise Econômica do Direito (AED). A metodologia utilizada é uma revisão de literatura de obras jurídicas e artigos científicos produzidos acerca do tema proposto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Decisões administrativas – dogmatismo jurídico – epistemologia- consequencialismo –Análise Econômica do Direito.

**ABSTRACT:** This article aims to propose discussions about procedures, processes and administrative decisions that, as a rule, are based on legal dogmatism, in a way that proposes the need for the posture of Public Administration when acting to have the epistemology added to the process of interpretation and application of the Law. In addition, it presents how the mentioned legal dogmatism influences administrative decisions, often not observing the fundamental rights of those administered and, logically, failing to comply with the fundamental duties of the public administrator, given that, from the exegetical perspective, the interpretation and application of Law is often limited to

exacerbated formalism, dissociating from modern Managerial Public Administration. Finally, we demonstrate how administrative decisions based on pure legal dogmatism spread their effects on consequentialism, through Economic Analysis of Law (AED). The methodology used is a literature review of legal works and scientific articles produced on the proposed theme

**KEYWORDS:** Administrative decisions – legal dogmatism – epistemology- consequentialism – Economic Analysis of Law.

## 1 | INTRODUÇÃO

Considerando a transição da Administração Pública de cunho burocrático para a Administrativa Pública Gerencial, bem como permeada, atualmente, pela doutrina da Administração Dialógica, sendo a burocrática caracterizada por exacerbado formalismo e morosidade dissonante da demanda social e causando um inchaço estatal, bem como a Administração Gerencial, delineada pelo princípio da instrumentalidade das formas e pela busca do atingimento da finalidade e dos resultados perseguidos pelo Estado-Administração, faz-se necessária uma reflexão acerca do desenvolvimento dos processos e procedimentos administrativos das instituições, a fim de proporcionar uma análise sobre do *iter* procedimental dos atos de rotina no contexto dos órgãos públicos.

Diante disso, a análise será feita pela perspectiva da Análise Econômica do Direito, conhecida como AED, haja vista o contexto atual e crescente da finitude dos recursos públicos diante da incomensurável demanda social pela prestação de serviço público.

Neste recorte de análise, teremos como vetor a discussão sobre o consequentialismo nos procedimentos, processos e decisões da Administração Pública em geral, a fim de estabelecermos um sopesamento dos impactos entre os meios eleitos e as finalidades buscadas, tendo como base a revisão de literatura sobre as diversas concepções da origem do Direito, sobretudo o dogmatismo administrativo até à epistemologia.

Para tanto, abordaremos desde o Jusnaturalismo até o Pós-Positivismo, também mencionado pelo Professor Bruno Torrano como “não-positivismo”, principalmente pelo viés do positivismo normativista, acepção essa mais verificável nas decisões dos casos concretos.

## 2 | DAS NORMAS JURÍDICAS

Para o desenvolvimento da presente análise é imprescindível que abordemos inicialmente a temática acerca da interpretação de normas jurídicas.

É clássica a discussão sobre o sentido e alcance das normas jurídicas, de forma que, adotando-se a doutrina da sociedade aberta dos intérpretes de Peter Häberle, é necessário que o intérprete, em âmbito institucional, delimite a concepção de normas jurídicas como gênero, do qual são espécies norma-regra e normas princípios.

É necessário esclarecer que o conceito de texto é distinto do conceito de norma, de

maneira que aquele materializa tão somente o ponto de partida para a análise realizada pelo intérprete, de forma que a norma é o resultado do processo de interpretação, sendo que podemos ter alcance meramente declarativo, quando o texto está em perfeita consonância com a norma, alcance ampliativo quando o texto disse menos do que o necessário ao fim visado ou, por derradeiro, alcance redutivo, que é quando o texto disse mais do que a norma pretendida.

Nesse contexto, temos os métodos clássicos de interpretação de Savigny, bem como de Rudolf Von Ihering, que serviram como delineadores para contribuir com o papel do intérprete e foram como referenciais de métodos mais audaciosos e condizentes com o processo de interpretação de viés constitucional.

Como anteriormente mencionado, conhecermos as espécies das normas jurídicas é de fundamental importância para o processo de interpretação, haja vista as reiteradas situações nas quais os intérpretes deparam com aparente conflito de normas jurídicas igualmente previstas, bem como a distinção na resolução dessa aparente colisão.

### **31 DA CONCEPÇÃO DO DIREITO – DO JUSNATURALISMO AO PÓS-POSITIVISMO**

Diversas correntes abordam sobre a concepção do Direito, de forma que discutem qual seria a gênese dessa ciência, de maneira que analisaremos o Jusnaturalismo, o Positivismo, e suas ramificações, com uma breve menção ao Realismo Jurídico e, por fim, o Pós-positivismo.

A corrente jusnaturalista trabalha com a ideia do direito natural, de forma que, quando é positivada uma norma jurídica, esse fenômeno tem somente o aspecto declarativo, uma vez que o direito é preexistente e que ao legislador coube somente reconhecer algo anterior a ele, de forma que o Poder Constituinte Originário, com atribuição de criar um Estado juridicamente organizado, é limitado pelo direito natural, sustentando que todas as pessoas têm direitos inatos.

No entanto, a própria premissa da corrente jusnaturalista, de que o direito é inato a todas as pessoas, serviu de desconstituição dos seus fundamentos quando da ascensão dos déspotas esclarecidos, uma vez que se tornou contraditório sustentar que o direito é inato a todas as pessoas com o discurso de que o poder emana de Deus, criando distinções entre as pessoas, causando, então, a derrocada do jusnaturalismo e o surgimento do positivismo.

O Positivismo, que tem dentre os seus maiores expoentes Hans Kelsen, incompreendido na maioria das vezes por ser erroneamente associado a ideias nazistas, sustenta a ideia do direito posto, de viés constitutivo, haja vista que o direito nasceria tão somente quando da sua positivação, contradizendo o jusnaturalismo, que alegava o aspecto inato do direito das pessoas.

Porém, o próprio positivismo tem matizes diferentes e que, muitas vezes, apresentam diferentes perspectivas.

Independente do viés positivista, uma das suas características mais marcantes é não reconhecer os elementos extrajurídicos como relevantes para o seu processo de análise, uma vez que desconhece os aspectos da moral e da ética como influenciadores do Direito, de forma que, em consonância com a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, reconhece que o Direito é um subsistema autopoietico, autorreferente e que, dessa forma, basta a si mesmo, alimentando-se e se retroalimentando com as suas próprias bases e premissas.

No entanto, conforme mencionado, em uma visão deturpada, o positivismo normativista é associado invariavelmente a regimes totalitários como se chancelasse os métodos, técnicas e as ideologias nazistas, tão somente por sustentar que o Direito, ainda que injusto pela ótica moral e ética, ainda sim é o Direito.

Dessa forma, com o término da 2ª Guerra Mundial, houve uma reflexão mundial acerca dos métodos empregados e que, por um viés meramente jurídico, havia sustentáculo para tais atrocidades.

Nesse contexto, Luís Roberto Barroso estabelece os marcos do denominado Neoconstitucionalismo, quais sejam:

- a) marco histórico – término da 2ª Guerra Mundial;
- b) marco filosófico – pós-positivismo;
- c) marco teórico – força normativa da Constituição, expansão jurisdicional e a nova hermenêutica constitucional.

Assim, a concepção de que o Direito bastava a si mesmo, abstraindo-se os aspectos da filosofia e de todos os outros elementos extrajurídicos, demonstrou-se ser insuficiente para regular as relações e de impedir as técnicas aplicadas na 2ª Guerra Mundial, de forma que houve uma necessária reaproximação do Direito e da moral/ética, pauta defendida pelo jusnaturalismo, aproximando-se dos elementos extrajurídicos.

Diante disso, com as bases do Neoconstitucionalismo, demonstrou-se que lei e Constituição Federal são totalmente diferentes, com base em hierarquia das normas, sendo essa o fundamento de validade para aquela, de forma que se reconheceu a força normativa da Constituição como apta a influenciar e condicionar toda a atividade legislativa do Estado, desconstituindo o discurso de que a Carta Política seria mera exortação e vocacionada a veicular simples intenções do Poder Constituinte Originário e sendo reconhecida com eficácia irradiante sobre todo o ordenamento jurídico, criando o Estado Constitucional de Direito em superação ao Estado Legislativo de Direito.

Dessa forma, tendo a Constituição Federal como vértice de todo um ordenamento jurídico de um Estado, sendo, portando, uma norma posta, fundamento de validade para toda atividade legislativa, tem sobre ela tão somente a norma hipotética fundamental pressuposta de Hans Kelsen com a emanação do comando de “cumpram a Constituição”.

Nesse sentido, como a Constituição Federal foi alçada à condição de fundamento de validade das normas jurídicas, seria necessário preservar a sua autoridade diante de todas as produções legislativas do Estado, quer direta ou indiretamente a afetasse, de maneira que pela premissa da higidez constitucional, ela seria norma paramétrica como referencial para controle difuso ou controle concentrado de constitucionalidade, quer pelo viés abstrato ou pelo *incidenter tantum*.

Sendo assim, em consonância com o marco teórico mencionado por Luís Roberto Barroso, tendo em vista a possível incompatibilidade da atividade legiferante infraconstitucional com a Constituição Federal, foi necessária a previsão de um órgão que se ocupasse dessa análise, sendo que no contexto brasileiro incumbe ao STF, caso a incompatibilidade se dê em face à Constituição Federal de 1988, direta ou por meio das normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, ou seja, pelo STF e pelo respectivo TJ, até mesmo por qualquer juiz ou Tribunal por meio do controle difuso, tendo a inconstitucionalidade como causa de pedir, constituindo-se assim numa expansão da jurisdição constitucional.

Por tudo que foi dito, há de se reconhecer que, não sendo a Constituição Federal equivalente a meras leis ordinárias, é necessário um sistema específico de interpretação de suas normas jurídicas, denominando-se assim na nova hermenêutica constitucional, haja vista a insuficiência dos métodos tradicionais de interpretação de normas jurídicas para se fazer frente às normas-regras e normas-princípio de assento constitucional de gozam de peculiaridades no momento de aplicação, principalmente na sistemática distinta na resolução de seus conflitos.

Para Robert Alexy, citado por Fonteles (2022), as normas-regras são aplicadas com base no critério da subsunção, são denominadas como mandados de definição, sendo aplicadas pela lógica do “tudo ou nada” – *all or nothing* – de maneira que em eventual colisão resultará em ser adotada uma delas e a conseqüente invalidação da outra norma-regra colidente. Já na colisão entre normas-princípios, caracterizados por vagueza extrema, pelo viés positivista, mas caracterizados pelo critério da estrutura/ lógica, pelo viés pos-positivista, são mandados de otimização, de forma que serão aplicados na maior medida do possível com base nas possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto, de maneira que a adoção de uma das normas-princípio resultará em um afastamento episódico da outra norma-princípio colidente, de forma que não há invalidação, mas tão somente a não aplicação naquele caso concreto, mas que poderá se sobressair em outro caso concreto. Para Ronald Dworkin, os critérios “peso” e estrutura são os determinantes para a definição das normas-princípios, que serão aplicadas com base no “balanceamento”, por meio da análise no caso concreto conforme os princípios em conflito, como, por exemplo, a liberdade de manifestação de um grupo de pessoas numa avenida movimentada de grandes centros urbanos obstruindo o direito de ir e vir das demais pessoas não participantes do protesto.

## 4 | DO DOGMATISMO DO DIREITO ADMINISTRATIVO À EPISTEMOLOGIA

### 4.1 Os princípios da supremacia do interesse público sobre o particular, bem como da indisponibilidade do interesse público e seus reflexos na interpretação e aplicação do Direito no âmbito da Administração Pública

Após analisarmos a estrutura das normas-jurídicas, constituídas em normas-princípios e normas-regras, bem como a percepção da cogência referente aos princípios, sobretudo devido aos influxos do pós-positivismo e da substituição da “lei” como centro do Direito (Kelsen) para “Constituição Federal”, que privilegia a pessoa humana como o referencial da qual tudo parte e para a qual tudo converge, alçou a dignidade da pessoa humana como uma verdadeira “cláusula geral de abertura dos Direitos Fundamentais”, haja vista a impossibilidade de aloca-los num rol taxativo, haja vista a característica da “cumulatividade” conforme o Professor Fernando Martins.

Nesse sentido, houve o fenômeno da “Constitucionalização do Direito”, de forma que a base principiológica da CF/88 se espraia para todos os ramos do Direito, os quais deverão passar por uma verdadeira “filtragem constitucional”, conforme a doutrina especializada.

Afirmar a necessidade de observância do fenômeno da “Constitucionalização do Direito” significa dizer que toda e qualquer interpretação e aplicação de normas jurídicas deverão estar em consonância com a CF/88, sob pena de serem submetidas às conseqüências jurídicas da inconstitucionalidade, da não-recepção, etc.

Posto isso, o Direito Penal, Direito Administrativo, Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar, Direito Processual Comum, enfim, todos os ramos, sem exceção, deverão se pautar por efetivar os mandados cogentes da CF/88.

Nesse contexto, inobstante também aconteça em outros ramos do Direito, há de se ressaltar o enfoque no Direito Administrativo, arraigado por dogmas que dividem opiniões dos doutrinadores acerca do alcance, sentido e da intensidade de institutos e/ou princípios do Direito Administrativo.

Nessa seara, dentre outros, ressaltam-se o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, bem como princípio da indisponibilidade do interesse público, que, na sua interrelação, geram o “efeito bumerangue”, conforme brilhantemente calcado pelo Professor Fernando Martins, ao analisar a relação que se dá entre a efetivação de um Direito Fundamental e a sua decorrência lógica de que assim estaria cumprindo o Dever Fundamental correspondente.

A natureza de dogmatismo acerca dos referidos princípios pela doutrina clássica é de tal veemência que Celso Antônio Bandeira de Melo os denomina como as “Pedras de Toque do Direito Administrativo”, ou seja, para o referido doutrinador, tais princípios é o alicerce sobre o qual todo o Direito Administrativo se desenvolve.

Sendo assim, a fim de cumprir as finalidades públicas, o Direito Administrativo se ancora no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular para dar

concretude às normas administrativas, às vezes restringindo e até mesmo suprimindo direitos de particulares em prol do interesse coletivo, sendo que os denominados “Poderes Administrativos” são exemplos de tal situação. Vejamos o conceito de “Poder de Polícia”, previsto no art. 78, do CTN, prevê:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (Brasil, 2022).

Por outro lado, significando como o lado inverso da moeda, temos o princípio da indisponibilidade do interesse público, pois enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular significa todo o arcabouço de prerrogativas para que a Administração Pública persiga o interesse público, aquele princípio significa limitações ao administrador público, também para atender ao interesse público, uma vez que o administrador público é mero gestor e não pode dispor daquilo que não lhe pertence.

Faz-se interessante para a análise a distinção doutrinária, aplicável ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, bem como ao princípio da indisponibilidade do interesse público, acerca dos conceitos de “interesse público primário” e “interesse público secundário”, haja vista que, por meio deles delinearemos os contornos, os sentidos e o alcance das mencionadas “Pedras de Toque do Direito Administrativo”, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, pois conduzirão a aplicação no caso concreto.

O “interesse público primário” é aquele da própria população, sendo os valores patrimoniais e até extrapatrimoniais da sociedade como vetores para alocação de recurso, restrição de direitos, racionalidade e aplicabilidade dos serviços públicos. Enfim, é o precípuo interesse que deve ser perseguindo incessantemente pelo Poder Público.

Já o “interesse público secundário” é o interesse do Estado-Administração, da pessoa jurídica, que pode até coincidir, mas não necessariamente, com o interesse primário da sociedade, haja vista que, pela maioria das vezes acaba sendo associado como proteção ao erário, sendo que, em eventual colidência/dúvida, o interesse público primário deverá ser precipuamente observado.

Dessa forma, pelo dogmatismo do Direito Administrativo acerca do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, bem como do princípio da indisponibilidade do interesse público e da incorreta compreensão e/ou da falta de conhecimento acerca da distinção entre “interesse público primário” e “interesse público secundário”, nota-se

comportamentos e decisões de administradores que vão de encontro com as bases da Administração Pública Gerencial, que é a perspectiva moderna de Administração Pública, que requer releituras dos, outrora inofismáveis, institutos do Direito Administrativo, que devem ser compreendidos pela ótica da Constitucionalização do Direito.

Reconhece-se a influência da herança da denominada “Escola Exegética” francesa no equivocado ponto de vista anteriormente mencionado, na qual, desconfiando-se das manobras políticas nas indicações de Magistrados, e que seriam utilizados como instrumentos para inviabilizarem os planejamentos dos revolucionários franceses, sendo então prescrita a forma de como os julgadores deveriam “dizer o direito” – *bouche la loi* – de maneira que, transplantando-se de Magistrados naquele contexto francês para intérpretes e aplicadores do Direito de maneira geral, pela perspectiva da “Sociedade aberta dos intérpretes” de Peter Häberle, percebe-se a forma equivocada e restritiva de interpretação de normas jurídicas no âmbito da Administração Pública.

Referentemente à problematização aqui desenvolvida, são perfeitamente cabíveis as lições de Friedrich Müller, jurista alemão, o qual dentro da teoria da interpretação de normas jurídicas nos apresenta a distinção entre “texto” e “norma”, para o qual “texto” nada mais é do que o aspecto linguisticamente considerado, literal. Porém, “norma” é o texto interpretado, ou seja, a “norma” é o resultado da interpretação de um texto, sendo esse metaforicamente demonstrado como a ponta de um *iceberg* e a norma é toda a profundidade do iceberg que está dentro do mar é que há de ser buscada por meio do processo de interpretação, ou seja, a norma é a parte não vista do *iceberg*.

Dito isso, como fruto dos trabalhos de Friedrich Müller, o referido autor criou o conhecido método “Normativo-Estruturante” que, dentre outros, é um dos métodos utilizados na hermenêutica constitucional inseridos no contexto das discussões entre as maneiras e distinções de interpretação das leis infraconstitucionais e das Constituições democráticas que, pelos contornos do presente trabalho, escapam-me à análise aprofundada.

Pelo exposto, no Direito Administrativo, mais do que em outros ramos do Direito, nota-se recalcitrância em se afastar do dogmatismo, principalmente em torno dos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e da indisponibilidade do interesse público, seja pela incorreta interpretação e aplicação das normas administrativas, seja devido ao fato de administradores, ausentes de teses argumentativas consolidadas e com receio de decidirem, em tese, contrários a soluções oferecidas de *lege lata*, optam por decidir nos estritos termos da lei, esquecendo-se da Constitucionalização do Direito, dos institutos jurídicos que devem ser interpretados no ato de interpretação, como interpretação extensiva, analogia, princípios constitucionais, e acabam possibilitando que demandas que seriam facilmente resolvidas em âmbito administrativo sejam levadas ao Poder Judiciário pelos administrados, sobrecarregando ainda mais o sistema de justiça.

Pertinentes para essas discussões são as lições de Masson (2020) que, citando José Cerezo Mir, traça as distinções entre dogmática e dogmatismo. Sendo assim, para o

referido autor temos:

a dogmática penal é a interpretação, sistematização e aplicação lógico-racional do Direito Pena. Não deve, entretanto, ser confundida com o dogmatismo, é dizer, aceitação cega e sem críticas de uma verdade absoluta e imutável, incompatível com a própria ideia de ciência (Masson, 2020, pág. 10 e 11)

Então, a aplicação cega e como verdade absoluta de normas jurídicas administrativas destoa totalmente do conceito de Administração Pública moderna, dialógica, que possui o foco na eficiência e na efetividade, com busca incessante da gestão por resultados e isso possui uma agravante qualificada quando causa ingerência no direito dos administrados, cerceando direitos indevidamente, de forma que certamente tais questões serão judicializadas com nítido resultado favorável ao administrado. Dessa forma, o texto da norma jurídica deve ser considerado no ato da interpretação. Porém, como ponto de partida para a análise, que devem considerar outros fatores, dentre eles as previsões da Constituição Federal.

Por fim, ao cotejar uma demanda concreta de um administrado, o administrador deverá levar em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, mas verificando no caso concreto se se refere a interesse público primário e/ou secundário, pois tal distinção servirá de baliza para qual interesse (se da Administração ou do particular) prevalecerá naquele caso concreto.

Além disso, o princípio da indisponibilidade do interesse público também deverá ser cotejado face à demanda do administrado tendo por baliza a distinção entre interesse público primário e/ou secundário, pois, após oscilações doutrinárias, jurisprudenciais e até legal, vide a Lei 8429/92, que versa acerca da Improbidade Administrativa, que inseriu o Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), é cediço que apenas o interesse público primário é qualificado como indisponível, sendo que diversos aspectos poderão ser resolvidos com base na consensualidade, na vertente da denominada de modo geral pela doutrina como “justiça negociada”, reforçada pelo Decreto-lei 4657/1942, LINDB, com as alterações pela Lei 13655/2018.

## **4.2 Análise dos institutos e princípios do Direito Administrativo calcada na Epistemologia**

Conforme discorrido no item anterior, o dogmatismo quanto aos institutos e princípios do Direito Administrativo faz com que administradores não reconheçam a Constitucionalização do Direito na área da Administração Pública. Nesse sentido, os administradores públicos, quando se deparam com os princípios não os reconhece na essência de como deveriam ser reconhecidos.

Os administradores públicos, conforme já dito, pautando seus comportamentos e decisões administrativas pelo viés interpretativo da Escola Exegética, portanto, pela perspectiva do Positivismo radical, observam os princípios pelo critério da vagueza, da

abstração e rechaçam a densidade normativa e a eficácia vinculante deles, tal qual é a proposta do pós-positivismo, que define os princípios com base no critério do “ peso” , da estruturação, com possibilidade irradiante em relação a tudo e em relação a todos, como, por exemplo, a Administração Pública, de maneira geral, não permitia que fossem realizadas etapas de um concurso público em data diversa do cronograma estipulado pela Administração, para um(a) determinado(a) candidato(a) sob a alegação de violar o princípio da isonomia, do art. 5º , *caput* , da CF/88.

Com esse simples exemplo, dentre milhares de outros passíveis de serem enquadrados no arquétipo de decisões administrativas semelhantes à mencionada vedação (não poder realizar etapa de um concurso público em data diferente para um candidato), percebe-se a limitação interpretativa e aplicação discriminatória em relação a um administrado que “foge” à normalidade dos requisitos do certame. Ou seja, pela análise do caso concreto, é possível abstrair circunstâncias de algum administrado que requer , de maneira imperiosa, que seja proporcionado um tratamento diferente a ele.

No entanto, o recorrentemente alegado pretexto de tratar com isonomia e impedir que seja realizada uma etapa em data diversa dos demais candidatos, encerra, na verdade, um aspecto discriminatório, uma vez que é justamente visando proporcionar isonomia que dever ser autorizada a realização em dia diverso.

Porém, com análise estrita e com base exegética, o administrador público pode estar se esquecendo que a isonomia possui duas facetas, quais sejam a formal e a material, sendo que oportunizar a realização em dia diverso, como exemplo, para uma gestante, aprovada num concurso público, em todas as etapas e, quando do teste de capacitação física não puder realizá-lo em data diversa com amparado em relatório médico.

O viés discriminatório é nítido, pois a gestação realmente impede o exercício físico intenso de um concurso público – desigualdade material frente às outras candidatas femininas que não estão grávidas – desigualdade material, qualificada, frente aos candidatos masculinos, que jamais incorreriam em tal situação.

Situações simples como a mencionada no exemplo, fatalmente, aportaria no Poder Judiciário a fim de ver o direito do administrado devidamente tutelado, sob pena, de uma mulher, que queira se candidatar a um concurso público, tenha que escolher entre a maternidade ou tentar ingressar num concurso público, ressaltando que a CF/88 protege a maternidade e prevê o princípio do concurso público.

Conforme demonstrado, nenhuma norma jurídica deve ser interpretada e aplicada com base no dogmatismo, embora muito recorrente no âmbito da Administração Pública, principalmente tendo por sustentáculo as “pedras de toque do Direito Administrativo”, conforme Celso Antonio Bandeira de Melo.

Diante disso, o ideal é a irrefutável aceitação do fenômeno da Constitucionalização do Direito também no âmbito do Direito Administrativo, sendo que temos outros exemplos, como o direito à propriedade, antes entendido como inquestionável pela vertente do liberalismo

econômico e, atualmente, caso ela não cumpra a sua função social, fica autorizado o Poder Público, após esgotar algumas etapas antecedentes, como mandado de aproveitamento à propriedade como parcelamento do solo não utilizado/subutilizado, passando-se para IPTU progressivo no tempo e até se chegar à desapropriação, obviamente conforme os requisitos legais e da CF/88. Ou seja, nada e ninguém estão imunes ao fenômeno da Constitucionalização do Direito e deve render postura deferente a ele.

Dessa forma, a proposta é que a interpretação e aplicação de normas jurídicas administrativas para a solução dos casos concretos devem contemplar a abordagem epistemológica, calcada no viés cognitivo, com bases no conhecimento desenvolvido na relação entre o sujeito-intérprete e o objeto interpretado, fugindo do dogmatismo cego e intransponível.

Para tanto, é inquestionável que decisões administrativas se baseiem em eficiência no trato com a coisa pública, tendo como vetor a gestão de resultados, *compliance* e, principalmente na efetividade de Direitos Fundamentais, a fim de estabelecer a necessária causalidade entre o plano abstrato das previsões e o plano concreto das realizações.

Essa discussão sofre uma potencial influência em virtude das previsões do art. 20 e seguintes da LINDB que, com as alterações pela Lei 13655/2018, pois elas agregam diversas controvérsias na aplicação do Direito Público, uma vez que se percebe a vertente consequencialista para as decisões judiciais, administrativas e das Cortes de Contas.

Diante disso, o receio é que decisões administrativas já eram baseadas no dogmatismo jurídico sofram um agravamento na qualidade da interpretação e aplicação de normas jurídicas administrativas, uma vez que a LINDB, com as alterações pela Lei 13655/2018, trouxe a necessidade avaliar as conseqüências práticas de uma decisão quando ela for baseada em valores jurídicos abstratos. Ou seja, significa mais uma limitação para se decidir com valores jurídicos abstratos, o que requer muito maior ônus argumentativo ao administrador público quando das suas decisões que, como já de praxe profere decisões calcadas em dogmatismo e que, certamente não entrará em celeumas argumentativas para efetivar um direito fundamental haja vista a carga argumentativa que sobre ele pesará o que, invariavelmente nos leva à conclusão de que, mesmo que o administrado tenha determinado direito a ser tutelado, certamente será mais uma demanda judicializada que, juntamente com tantas outras, vão abarrotar o sistema de justiça.

Porém, a solução é simples. Basta o administrador público cumprir o seu dever fundamental que sempre já foi que o de motivar, adequadamente, o ato administrativo.

Nesse *múnus* argumentativo, são preciosas as bases da função da linguagem, que servirá de “ponte” entre o subjetivismo, calcado em decisionismos voluntarísticos, para a sustentação sólida no plano da argumentação.

Primeiramente, deve ser considerado o conceito da “alteridade”, que é justamente reconhecer que existe a presença do outro naquela relação jurídica e que a decisão não se circunscreve meramente ao administrador público responsável pela decisão, pois a

dialógica entre pessoal pode levar a um resultado satisfatório entre as partes, chegamos então no “interssubjetivismo” e, por fim, fundindo as previsões da lei, os fatores do caso concreto, as teses argumentativas do administrado com as teses do administrador público, tudo isso tendo suporte principiológico e vinculante à CF/88, temos a “fusão de horizontes”, de Hans George Gadamer. Ou seja, uma decisão qualificada e apta a realizabilidade do Direito.

## **5 | PROCEDIMENTOS, PROCESSOS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS PELO VIÉS DO CONSEQUENCIALISMO, CALCADO NA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**

Com base na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, na qual ele estabelece a relação entre o ambiente e o sistema, bem como nos apresenta o aspecto *autopoietico* de retroalimentação, de forma que, com as suas próprias bases, cada sistema, por autorreferência, retroalimenta-se e lhe dá sustentação.

Assim sendo, o Direito, como um dos sistemas que influencia e que é influenciado pela sociedade, não fica (e nem pode ficar alheio) as transformações sociais e nas formas com que cada sistema com ele se relaciona.

Dessa forma, conforme Lordelo (2022), mencionando a Enciclopédia de Filosofia da Universidade de Stanford, apresenta-nos o conceito de Análise Econômica do Direito (AED):

consiste em um ramo do conhecimento que aplica as ferramentas da teoria microeconômica ao exame de normas e instituições jurídicas. Ela se preocupa com a eficiência da norma jurídica, testando, de forma empírica, se os objetivos pretendidos pelo legislador são atingidos, razão pela qual muitos autores não a concebem como uma verdadeira Teoria do Direito, mas sim um conjunto metodológico com objeto delimitado. (Lordelo, 2022, pág. 527).

Como se percebe, a AED, originalmente criada para a temática da economia, tendo como grandes expoentes os pragmatistas Richard Posner e Cass Sustein, tem ganhado enorme destaque para análise e aplicação de normas jurídicas, haja vista os indissociáveis sistemas da economia e do Direito, realidade já percebida desde o estamento francês da burguesia, que possuía poderio econômico, mas não tinha influência política, sendo que passaram a exercer muita influência na construção do Direito àquela época.

A mencionada influência da AED para interpretação e aplicação das normas jurídicas está diretamente associada ao amplo leque de direitos fundamentais previstos na CF/88 e, noutra vertente, estão os princípios e metas do orçamento público. Ou seja, muita demanda e pouco recurso financeiro disponível.

Nesse contexto, dentre outros, temos o rol do art. 5º (direitos e deveres individuais e coletivos), bem como do art. 6º (direitos sociais) de maneira que todas as pessoas, inclusive os administrados, possuem o direito privado subjetivo de exigir prestações (realizabilidade)

do Poder Público, independentemente do ente federado ou do órgão administrativo, haja vista o repisado fenômeno da Constitucionalização do Direito, dentre eles do Direito Administrativo.

Dessa forma, proferir decisões administrativas de boa qualidade é direito fundamental do administrado, materializado no direito fundamental à boa administração pública, conforme o Professor Marcos Anjo Pereira Coutinho, mas principalmente é dever fundamental do administrador público, conforme o Professor Fernando Martins.

Nessa senda, desde os procedimentos administrativos, perpassando pelos processos administrativos, que serão materializados nas decisões administrativas devem observar o mencionado grau de fundamentalidade das normas jurídicas no momento de aplicar o direito.

Normalmente, o administrador público quer se esquivar do seu dever fundamental sob o pretexto do *“princípio da reserva do possível”* que, em linhas gerais, podemos conceituá-lo tendo como premissa de que a realizabilidade dos direitos fundamentais das pessoas está condicionada aos recursos financeiros do Estado, muitas vezes tendo por lastro a errônea alegação de que, sobretudo normas programáticas da CF/88, deverão ser realizadas na medida do possível e relegando à procrastinação e desídia do administrador público.

Por outro lado, em contrapartida ao *“princípio da reserva do possível”* temos o *“princípio do mínimo existencial”*, ou seja, rol de condições mínimas para tornar a vida dos administrados devidamente qualificada como “digna”.

Essa discussão se faz pertinente uma vez que, tendo em vista que o administrador público, na maioria das vezes, pauta suas decisões administrativas lastreadas no dogmatismo jurídico, eleva-se a probabilidade de malferir os direitos do administrado, não lhe concedendo aquilo que é jus a ele e, assim, não lhe restando outra alternativa senão buscar guarida no Poder Judiciário, “contribuindo” então para mais uma demanda judicial na interminável fila da litigiosidade represada.

São conhecidos e devidamente trabalhados por todas as doutrinas administrativas de que, ao contrário da França e o seu denominado “Sistema contencioso administrativo”, que faz coisa julgada material naquele sistema de jurisdição dualista, no Brasil temos o “Sistema da jurisdição única”, também chamado de “sistema inglês”, em que as controvérsias apresentadas na Administração Pública poderão ser rediscutidas no Poder Judiciário, sendo que, apenas em algumas exceções, há previsão de esgotamento pela via administrativa ou pelo menos a negativa e/ou inércia da Administração Pública para se buscar o socorro ao Poder Judiciário, como exemplo, Justiça Desportiva e outros.

Assim sendo, as decisões administrativas deverão ser pautadas nas bases da epistemologia, com reconhecimento do fenômeno da Constitucionalização do Direito, no dever fundamental de exarar decisões com boa qualidade, resguardando o interesse da Administração Pública, mas não desconsiderando a existência e nem os argumentos

do administrado, de forma que, se devidamente argumentado e tendo o ordenamento jurídico como um todo com ancoragem, evoluindo do conceito de “lei” para o conceito de “juridicidade”, qualquer decisão administrativa é passível de ser justificada se não subverter a lógica do Direito Administrativo constitucionalizado.

Nesse contexto, considerar as “conseqüências práticas da decisão”, conforme prescrito na LINDB, deve ser entendido pelo aspecto financeiro, custos na apuração dos fatos, dispêndio de recurso humano para instruir e elaborar os processos administrativos, gastos logísticos de deslocamento de agentes administrativos encarregados das apurações, dispêndio de tempo útil à assessoria jurídica analisando os processos e os impactos financeiros com advogados/defensores por parte do administrado e, sobretudo, uma possível condenação da Fazenda Pública a indenizar o administrado, a recompô-lo a carreira conforme deveria ter sido a seu devido tempo e condições.

Porém, a maior conseqüência prática de decisões administrativas indevidamente exaradas é justamente a violação de direitos fundamentais dos administrados, pois, pelo viés econômico, processos e decisões administrativas mal conduzidos levam ao rebaixamento da qualidade de vida, moral e que, inevitavelmente, conduzirá ao rebaixamento da saúde do administrado, tornando-o menos produtivo ou até improdutivo, sobrecarregando o sistema de previdência e saúde correspondente, sendo que ele permanecerá nos quadros dos cargos e não poderá “abrir vaga” para um novo candidato àquele cargo, haja vista que a vaga não está ociosa, mas sim preenchida por um administrado improdutivo.

## 6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, pelo exposto, podemos concluir que houve evolução na interpretação e aplicação das normas jurídicas de forma que, inicialmente tendo a “lei” como centro do Direito (Hans Kelsen), no pós-2ª guerra mundial aconteceu o deslocamento para as Constituições, sendo que outrora vista como mera exortação política e sem força vinculativa, tão somente carreando as intenções políticas do Poder Constituinte, passou a se constituir como força normativa (Konrad Hesse), delineou novos métodos de interpretação, haja vista que os métodos interpretativos de leis infraconstitucionais eram insuficientes para a densidade normativa de uma Constituição Federal.

Ademais, com o destaque da Constituição Federal houve a alocação da pessoa humana como centro das atenções, calcada na cláusula geral da dignidade da pessoa humana.

Reconhecemos que, enquanto a Europa se estruturou em torno dessas mencionadas bases do pós-positivismo no pós-2ª Guerra Mundial, com distinção entre normas-regras e normas-princípios como espécies do gênero normas jurídicas, o Brasil apenas ganhou tal estrutura com a CF/1988 e que, a fim de tentar compensar todo esse *delay filosófico*, conforme mencionado por Luís Roberto Barroso, a CF/1988 chegou atrasada e com

pressa, uma vez que a Europa já se estruturou no final da 2ª Guerra Mundial e o Brasil o fez apenas em 1988 e , quando chegou, trouxe uma gama enorme de direitos fundamentais e era notável a inexecutabilidade de todos eles de uma vez, ou seja, era impossível realizá-los todos de uma vez naquele momento e que apenas com o passar do tempo houve o amadurecimento democrático.

Pelo inegável fenômeno da Constitucionalização do Direito, espalhou-se as suas bases filosóficas por todos os ramos do Direito e nisso o Direito Administrativo, um dos mais alicerçados em dogmatismos e, portanto, menos afeito à mencionada abertura principiológica para aplicação de direitos dos administrados e mais apego à lei formal, engessada como herança da Escola Exegética francesa, faz com que os administradores públicos regulem seus procedimentos, processos e decisões administrativas com o inarredável dogmatismo jurídico, ao invés de se pautar pela epistemologia, pelo cumprimento de deveres fundamentais e assim propiciar a realizabilidade dos direitos fundamentais dos administrados.

Dessa forma, tendo como suporte a incorreta interpretação e deturpada aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e do princípio da indisponibilidade do interesse público, os administradores públicos, no geral, desconhecem/ignoram a distinção entre interesse público primário e interesse público secundário como balizas para solucionarem os eventuais conflitos nos casos concretos. Ou seja, não é toda e qualquer situação em que a Administração Pública estará ou poderá se colocar em posição privilegiada frente aos administrados, mas sim há de se filtrar qual é o bem jurídico que se pretende tutelar na controvérsia instalada.

Nesse sentido, mostra-se inconstitucional uma norma-jurídica (regras ou princípios) interpretada e/ou aplicada pela Administração Pública quando de maneira contrária à juridicidade, que possui um espectro muito mais amplo que a mera denominação da lei, de forma que o texto, literalmente considerado, deverá servir apenas como ponto de partida da análise do administrador público quando da realização de procedimentos, processos e decisões administrativas, uma vez que deverá ser conjugado com direitos e deveres fundamentais da CF/1988.

É igualmente inconstitucional uma norma-jurídica (regras ou princípios) interpretada e/ou aplicada em procedimentos, processos e decisões pela Administração Pública sem se atentar para a razoabilidade, sem se adentrar à celeuma se é distinta ou não da proporcionalidade, bem como se não for observada a proporcionalidade, quer pela vertente da proibição do excesso, consubstanciada na teoria alemã *Übermassverbot*, quanto inconstitucional pela vertente da proibição da proteção deficiente, da teoria alemã *untermassverbot*.

Por fim, também se mostra inconstitucional uma norma-jurídica (regras ou princípios) interpretada e/ou aplicada em procedimentos, processos e decisões pela Administração Pública quando não se desincumbir do ônus argumentativo necessário a comprovar

a motivação lastreada em um conjunto probatório e de tessitura jurídica e factualmente plausível violando o direito dos administrados e que, ao agir dessa maneira, obviamente não estará resguardando a Administração Pública, ainda que o objetivo inicial seja esse, mas a deixará passível de questionamentos em âmbito interno e também pela via judicial.

## REFERÊNCIAS

**Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120) - v. 1 / Cleber Masson. - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

Fonteles, Samuel Sales. **Hermenêutica Constitucional**. / Samuel Sales Fonteles – 5. Ed. Ver. ampl. e atual. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

Lordelo, João Paulo. **Noções gerais de direito e formação humanística** – 6ª Ed.rev.ampl. e atual. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

**Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel** / Anne Joyce Angher, organização. – 35. ed. – São Paulo : Rideel, 2022. ISBN 978-65-5738-743-6

**A**

Administração pública 40, 43, 44, 45, 47, 49, 52, 53, 55, 56, 70, 71, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 96, 305, 306, 307

Ambiente virtual 285

Audiência de custódia 186, 187, 188, 189, 190

**C**

Cinema 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264

Compliance 80, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 186, 187, 308

Comunidades indígenas 211, 215, 216, 218, 219

Constitucional 1, 3, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 22, 23, 26, 28, 29, 31, 34, 36, 37, 38, 40, 43, 47, 50, 55, 59, 69, 72, 73, 74, 75, 77, 85, 86, 90, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 109, 110, 116, 125, 174, 177, 179, 181, 182, 183, 184, 206, 215, 219, 253, 290, 300, 307, 309

**D**

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 50, 51, 52, 55, 57, 58, 59, 61, 65, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 92, 96, 97, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 129, 138, 145, 149, 150, 155, 157, 158, 159, 160, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 190, 191, 207, 208, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 222, 224, 228, 230, 231, 232, 234, 235, 240, 241, 249, 253, 254, 255, 257, 258, 259, 260, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 293, 295, 296, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 307, 308, 309

Direito militar 224, 228, 230, 231, 232, 235, 240, 241

Discurso de ódio 14, 16, 17, 18, 22, 24, 27, 28, 37, 38

Drogas 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138

**E**

Educação 37, 110, 122, 216, 222, 241, 244, 245, 247, 251, 254, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 269, 272, 278, 279, 308, 309

Ensino jurídico 254, 255, 258, 259, 260, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 274, 276, 277, 278, 279

**F**

Falsificação das lembranças 191

**G**

Garantismo constitucional 99, 100, 102, 103

**H**

História 24, 26, 44, 113, 121, 123, 128, 138, 171, 193, 195, 196, 218, 224, 230, 241, 242, 244, 245, 246, 248, 249, 250, 251, 256, 267, 270, 275

**I**

Imunidades parlamentares 1, 2, 11, 14, 15

Inquisitorialidade 99, 100

**L**

Leis penais 113, 129, 211, 212

Liberdade de expressão 3, 5, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 58, 59, 100

Literatura 70, 71, 191, 224, 245, 255, 258, 260, 263, 264, 265, 266, 267, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 284, 294, 297, 309

**O**

Operações complexas 221

**P**

Penal 8, 9, 11, 12, 13, 14, 22, 33, 34, 75, 78, 85, 99, 100, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 154, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 181, 182, 183, 184, 185, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 199, 202, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 213, 215, 218, 219, 276, 289, 293

Pesquisas 15, 16, 61, 62, 63, 146, 199, 201, 216, 273, 277, 294, 309

Pessoas egressas do sistema prisional 139, 140, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155

Plágio 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297

Processo do trabalho 40, 44, 253

Processo penal 8, 9, 14, 99, 100, 103, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 172, 174, 175, 176, 177, 178, 182, 183, 184, 185, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 202, 206, 207, 208, 209

Proporcionalidade 84, 112, 114, 118, 124, 163, 174, 175, 180, 181, 182, 183, 184, 185

Proteção de dados 40, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 110, 299, 300, 301, 303, 304, 306, 307, 308

Provas ilícitas 105, 174, 175, 176, 177, 178, 181, 182, 183, 184

## R

Racionalidade penal moderna 157, 158, 164, 165, 166, 167, 171, 172, 173

Realidade carcerária 112, 121, 124, 140

Redes sociais 6, 7, 10, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 143, 144, 146, 151

## S

Segurança pública 51, 115, 123, 130, 132, 137, 150, 183, 221, 223, 224

Sociedades de economia mista 86, 87, 92, 93, 95

Superencarceramento 126, 127, 128, 134, 137

## T

Trabalho 2, 14, 15, 16, 17, 18, 23, 27, 28, 31, 36, 40, 43, 44, 49, 53, 54, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 77, 86, 87, 100, 101, 108, 112, 122, 136, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 150, 153, 154, 155, 156, 157, 169, 174, 186, 187, 196, 197, 198, 211, 212, 213, 217, 218, 246, 253, 257, 272, 277, 280, 285, 286, 287, 288, 293, 294, 295, 301

## U

Uberização 61, 62, 67, 68, 69

 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

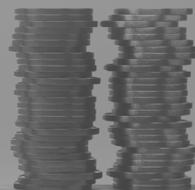
 [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)

 [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

# DIREITO:

## PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3



 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

 [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)

 [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

# DIREITO:

## PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3

